

PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCS.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Nº 336, de 2015, que altera os artigos 16 e 26, da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012.

Autor: Deputado Raimundo Ribeiro

Relator: Deputado Julio Cesar

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 336 , de 2015, de autoria do Deputado Raimundo Ribeiro.

O projeto propõe alteração aos artigos 16 e 26 da Lei nº 4.751, de 2012, que dispõe sobre o Sistema de ensino e a gestão democrática no âmbito do Distrito Federal.

Justifica o autor que o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF será composto por pessoas de notório saber e ampla experiência em matéria de educação.

O autor, faz menção também em sua justificção, que até pouco tempo, 90% dos assentos do CEDF eram compostos por donos de entidades privadas. Com o advento da Lei de gestão democrática esse quadro mudou. Porém, nota-se, ainda, ausência da representação dos pais/responsáveis de aluno e ressaltando nunca ter havido representação de entidade civil organizada do pais.

Apresenta a cláusula de vigência e revogação.



O projeto foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura na 15ª Reunião Ordinária de 18/11/2015, vindo a esta Comissão de Constituição e Justiça incólume.

II – VOTO DO RELATOR

É atribuição privativa e terminativa da Comissão de Constituição e Justiça exercer juízo no que tange a proposição elencada, atinente a admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme preconizado no art. 63, inciso I, do Regimento interno desta Casa.

Cumprindo o trâmite regimental, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela aprovação.

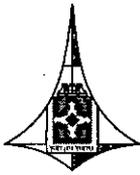
Na Comissão de Constituição e Justiça, nosso entendimento, tal qual o da CESC, é que a proposição deve prosperar.

Cabem os seguintes comentários sobre o Projeto de Lei.

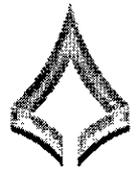
Quanto à constitucionalidade, não existem óbices na porposição, uma vez que, combinando-se os artigos 30, I e II, e 32, § 1º, da Constituição Federal, podemos verificar a competência para legislar quanto a assunto de interesse local, bem como suplementar lei federal ou estadual.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição em análise visa alterar a Lei nº 4.751/2012 com intuito de redemocratizar o Conselho de Educação do Distrito Federal, aumentando a participação de pais/representantes, encontrando respaldo no art. 244, da Lei Orgânica do Distrito Federal, "in verbis":

Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com atribuições e composição definidas em lei, tem seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



da educação pública e privada no Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)

No entendimento dessa Relatoria, a matéria não é de competência privativa da União (art. 22 CF), nem invade a iniciativa reservada ao Poder Executivo (art. 71, § 1 da CF), nem afronta regras e princípios da Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Pelo exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 336/2015.

Sala de Reunião , de de 2017.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator